

Processo n.: @TCE 16/00417245

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI-16/00417245 - Inspeção envolvendo despesas com propaganda do Governo do Estado veiculadas no exercício de 2016

Responsáveis: João Raimundo Colombo, Walter Bier Hoechner, João Evaristo Debiasi e Guarany Abraão Pacheco dos Santos

Procuradores: Nelson Antônio Serpa e Gustavo Henrique Serpa (de Walter Bier Hoechner)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Comunicação

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 243/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos:**

1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades constatadas em inspeção realizada na Secretaria de Estado da Comunicação (Secom) nos meses de outubro e novembro de 2016, a qual teve por objeto a análise das publicidades veiculadas pelo Governo do Estado naquele exercício, e dar quitação aos Responsáveis.

2. Recomendar à Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM -, na pessoa dos seus titulares, que, doravante, na elaboração da publicidade institucional dos órgãos e entidades do Poder Executivo, observe, entre outros, os seguintes aspectos:

2.1. Dinâmica de aprovação das ações de publicidade, compreendendo o fluxo processual pelas áreas envolvidas, abarcando demanda, viabilidade e oportunidade, *briefing*, objetivos da publicidade, disponibilidade orçamentária, orçamentos, planejamentos de mídia, validação do conteúdo da peça publicitária, transparência, definição dos meios e veículos de comunicação mais adequados, autorizações de produção e divulgação, relatórios, comprovações e autorização de pagamento;

2.2. O princípio da impessoalidade, disposto no *caput* e §1º do art. 37 da Constituição Federal, que determina que a publicidade tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou *slogan* para representar ou distinguir gestões de governo, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, II, da Constituição Estadual;

2.3. Uso da configuração da Bandeira do Estado como forma de representação contínua e permanente da logomarca do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme art. 3º, parágrafo único, I, da Constituição Estadual;

2.4. A utilização dos meios de comunicação social somente para divulgar notas e avisos oficiais de esclarecimento, campanhas educativas de interesse público e campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública, em obediência ao art. 180 da Constituição Estadual;

2.5. A vedação de publicidade que, direta ou indiretamente, possa induzir o cidadão a engano quanto a atividades do Governo, disciplinando procedimentos de aprovação que atestem o seu conteúdo e compatibilidade com as normas aplicáveis.

3. Recomendar à Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, na pessoa do atual Chefe, que atente quanto ao cumprimento da Lei n. 4.320/64, especialmente arts. 58 e 60, quanto aos princípios contábeis, especialmente o da competência e o da oportunidade, bem como ao art. 18 do Decreto (estadual) n. 2.444/2014, quanto à impossibilidade de anulação de empenhos tal como ocorrido nos presentes autos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 04/09/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiros com Voto Vencido: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Roberto Herbst

Conselheiro-Substituto com proposta de Voto vencida: Gerson dos Santos Sicca

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício